



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.010523/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.647 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WANDERBILT CAVALCANTE MAIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS.COMPROVAÇÃO. Não se tendo intimado o contribuinte para comprovar a efetividade das despesas médicas deduzidas dos rendimentos tributáveis durante o procedimento fiscal, há que se aceitar os recibos de pagamento apresentados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior (relator) e Maria Cleci Coti Martins, que acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Alexandre Naoki Nishioka.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Relator

*(assinado digitalmente)*

MARIA CLECI COTI MARTINS – Redator *ad hoc* designado

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka, Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior (Relator) e Daniel Pereira Artuzo.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 3.967,62 (e-fl. 08), decorrente de dedução indevida de despesas médicas no ano-calendário de 2002, cientificado ao contribuinte em 21/08/07 (e-fl. 09).

Mais especificamente, relaciona-se a glosa efetuada a despesa médica alegada pelo contribuinte como paga à Clínica Júlio Vasconcellos, CNPJ 23.554.264/0001-92, no valor de R\$ 6.000,00, a título de tratamento oftálmico, conforme declaração de e-fl. 06.

Apresentou o contribuinte, a propósito, impugnação ao auto, de e-fls. 02 a 07, onde alegou, em síntese, que atendeu a todas as exigências da Delegacia da Receita Federal do Brasil, quando instado a comparecer aquela unidade, sendo que a empresa prestadora do serviço tributou a referida receita na sua DIPJ do ano-calendário de 2002 e emitiu declaração (e-fl. 06), confirmando a realização dos procedimentos oftálmicos, ratificando o recebimentos dos valores pagos pelo mesmo. Assim, requereu o contribuinte, em sede impugnatória, que fosse julgado improcedente o referido auto de infração.

A autoridade julgadora de 1ª. instância julgou integralmente procedente o lançamento, na forma de voto de e-fls. 36 a 42, onde, resumidamente, concluiu pela insuficiência probatória a partir dos elementos carreados aos autos, cabendo ao contribuinte apresentar a Nota Fiscal do serviço como prova de sua efetividade.

Insurge-se agora o contribuinte contra a autoridade julgadora de 1ª. instância através do Recurso Voluntário de e-fls. 48 a 52, onde repisa os argumentos tecidos em sua impugnação, acrescentando farta jurisprudência administrativa que suportaria sua argumentação, pugnando pela suficiência dos recibos como prova da despesa pleiteada, mormente quando acompanhado de declaração da Clínica, confirmando a efetiva prestação dos serviços. Solicita, assim, o contribuinte que seja dado provimento a seu recurso, a fim de que a despesa seja aceita como dedutível, tornando nula a cobrança do imposto.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pertinente, inicialmente, transcrever os dispositivos que encerram o cerne da presente questão de mérito, a saber, os arts. 73, caput, 80, caput e §1º, inciso III, 845, inciso II, e 932 todos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), aqui reproduzidos com referência à respectiva base legal que os suporta :

### RIR/99

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

(...)

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

(...)

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

*Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 79):*

(...)

*II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados **ou não forem satisfatórios** (g.n.);*

*Art.932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 108, §6º).*

A propósito, como já tive oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, entendo que **a interpretação sistemática correta** do conjunto dos dispositivos acima, a fim de tenham plena vigência e sem a existência de qualquer antinomia **é no sentido do art. 80, §1º, inciso III do RIR/99**, ao limitar a dedução de pagamentos a título de serviços médicos e **assemelhados aqueles que constem de recibo que atenda às formalidades ali indicadas e/ou**

indicados como pagos através de cheques nominativos devidamente especificados, **estabelecer condição mínima, necessária mas não necessariamente suficiente à dedutibilidade das despesas.**

Entendo que a suficiência de tais recibos e/ou indicação de cheques nominativos de pagamento como comprovantes para fins de dedutibilidade das despesas, está, consoante expressamente respaldado pelo art. 73 supra reproduzido, condicionada ao juízo da autoridade tributária que pode, assim, no caso de existência de dúvida (razoável, em pleno respeito ao princípio da razoabilidade) quanto aos mesmos, perfeitamente em linha com o disposto no art. 932 do mesmo diploma, solicitar esclarecimentos adicionais (tais como elementos que comprovem o efetivo pagamento e a efetiva prestação dos serviços, ou seja, a efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários).

Realizada tal digressão, verifico que para o caso sob análise não consta, dos autos, qualquer intimação realizada pela fiscalização quanto à efetividade das despesas declaradas. Assim, entendo que deva se circunscrever a análise à declaração de e-fl. 06 (cópia à e-fl. 66) e recibos anexados às e-fls. 64 e 65.

A propósito, verifico que os referidos recibos não cumprem todas as formalidades mencionadas no art. 80, inciso III do RIR/99, uma vez que não indicam o endereço do prestador de serviço, contendo ainda, alguns deles, no campo destinado ao CNPJ, o número do CPF de pessoa física, não permitindo, em meu entendimento, a legislação citada que seja tal impropriedade suprida pela declaração de e-fl. 06 (cópia novamente à e-fl. 66).

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, mantendo-se a glosa das despesas médicas com base em insuficiência de comprovação, a partir dos elementos carreados aos autos.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator

## Voto Vencedor

Conselheira redatora *ad hoc* MARIA CLECI COTI MARTINS

Faço notar que, na sessão de julgamento, a presente redatora votou com o relator do processo. Mais ainda, o redator do voto vencedor, designado originalmente, não mais participa do colegiado e não se obteve sucesso na tentativa de esclarecer as razões de decidir adotadas pelo voto condutor e encampadas pela maioria do Colegiado.

Processo nº 10380.010523/2007-75  
Acórdão n.º 2101-002.647

S2-C1T1  
Fl. 74

---

Contudo, conforme o relatório do processo, foi salientada a inexistência de intimação específica realizada pela autoridade fiscal quanto à efetividade das despesas declaradas. Assim, considerando que não se exigiu comprovante de que os serviços relativos às despesas médicas teriam sido efetivamente prestados, não se pode exigir, em sede de recurso, que sejam apresentados. Destarte, na presente formalização, reproduzo o *decisum* constante em ata e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Recurso Voluntário provido.

Maria Cleci Coti Martins - Redator *ad hoc*